

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ**SEFAZ: PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2024****PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN Nº 002/2024.**

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para execução e prestação de contas dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU N.º 93, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto 22.023, de 26 de abril de 2023, que implanta o Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP e disciplina os procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de convênios, parcerias e instrumentos similares no âmbito do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o artigo 7º, inciso II da Lei Ordinária Estadual nº. 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí), que estabelece a competência dos Secretários de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento previstas, respectivamente, nos artigos 21 e 37 da Lei Ordinária Estadual nº. 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO as competências da Controladoria-Geral do Estado, Superintendência da Secretaria da Fazenda, prevista no Capítulo II, Título I do Decreto nº. 22.023, de 28 de abril de 2023;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:

I - Transferência especial - é a modalidade de repasse que se concretiza por meio de transferência direta ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica no orçamento federal e da celebração de convênio ou de instrumento congênere.



II - Transferência com finalidade definida - é a modalidade de repasse em que os recursos são vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

III - Plataforma SIGRP - é o Sistema Integrado de Gestão de Repasses, cujas diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto N.º 22.023, de 26 de abril de 2023, ou outro que vier a substituí-lo;

Art. 2º As emendas individuais impositivas de autoria parlamentar apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) poderão alocar recursos ao Estado do Piauí por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

Art. 3º A aplicação dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais deve observar ao disposto no §1º do artigo 166-A da Constituição Federal, vedada, em qualquer caso, a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 1º As receitas recebidas na forma de transferências especiais não integrarão a receita do Estado do Piauí para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, e de endividamento do Estado.

§ 2º As receitas recebidas na forma de transferências especiais podem ser utilizadas de acordo com percentuais permitidos e aprovados em plataforma federal.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º A fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre o cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras que as legitimam, previstas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de instrumentos de iniciativa própria ou de terceiros.

Art. 5º Cabe ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 6º Os dados relativos às transferências especiais, deverão ser inseridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na Plataforma SIGRP - Sistema Integrado de Gestão de Repasses, contemplando, no mínimo:

I - os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo;

II - a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho, liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo,



modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS

Art. 7º O ente federado, Estado do Piauí, beneficiado pelas transferências especiais deverá realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução desses recursos na plataforma Transferegov.br na forma e nos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Cabe ao ente federado beneficiado, por meio da Secretaria do Planejamento, indicar, na plataforma Transferegov.br, o e-mail institucional da Assembleia Legislativa para fins de notificação eletrônica ao autor da emenda e ao Poder Legislativo sobre o envio dos recursos.

§ 2º O ente federado beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 3º As receitas decorrentes das transferências especiais serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

§ 4º Os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 5º Em até 60 (sessenta) dias após o recebimento dos recursos, o Estado do Piauí, por meio da SEPLAN, fará a inserção, na plataforma Transferegov.br, de informações e documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;

II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;

IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado; e

V - notificação a que se refere o § 2º do art. 7º.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 8º A SEPLAN deverá cadastrar previamente no SIGRP as transferências especiais com informações referentes a valor, autor da emenda parlamentar, natureza da despesa, órgão e/ou entidade beneficiada.

Art. 9º Os atos e os procedimentos relativos à execução, acompanhamento e prestação de contas



das transferências especiais serão realizados na plataforma SIGRP pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, executores das transferências especiais.

Art. 10 A execução das transferências especiais será realizada diretamente pelos órgãos e entidades da administração pública estadual ou indiretamente quando repassadas para uma organização da sociedade civil (OSC).

§ 1º A execução direta pelos órgãos e entidades da administração pública deve seguir a regras da Lei N.º 14.133/2021.

§ 2º A execução indireta por meio de uma OSC deve seguir a Lei N.º 13.019/2014 e o Decreto Estadual N.º 17.083/2017.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO

Art. 11 Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição Federal deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

I - 36 meses, para transferências até R\$ 2.500.000,00;

II - 48 meses, para transferências acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00; ou

III - 60 meses, para transferências acima de R\$ 5.000.000,00.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a III começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

Art. 12 Os prazos de execução dispostos no artigo anterior poderão ser prorrogados, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso; ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentada, pelo período correspondente à paralisação.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 O ente federado, Estado do Piauí, beneficiado das transferências especiais deverá elaborar relatório de gestão, que será inserido na plataforma Transferegov.br, contendo informações e documentos relacionados aos recursos recebidos.

§ 1º O relatório de gestão, gerado a partir das informações inseridas pelos órgãos executores no SIGRP, será inserido na plataforma federal transferegov.br pela Secretaria de Estado do Planejamento.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão registrar no SIGRP as seguintes informações e documentos que irão compor o Relatório de Gestão:

I - documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do



objeto, de modo a evidenciar os procedimentos legais;

II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

III - justificativa para os casos em que houver prorrogação do prazo de execução dos recursos, conforme incisos I e II do art. 12;

IV - instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

V - declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º O relatório de gestão referido no caput deverá ser inserido na plataforma Transferegov.br até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 4º O relatório de gestão deverá conter o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 5º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A inobservância do disposto nesta Portaria Conjunta constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.

Art. 15 Nos casos omissos ou em situações não explicitamente previstas nesta Portaria Conjunta, a decisão sobre a aplicação de normas e orientações ficará a cargo do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 16 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Emílio Joaquim de Oliveira Júnior

Secretário da Fazenda

Washington Luís de Sousa Bonfim

Secretário de Planejamento

